



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 74/2024

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “*Susta aplicação do art. 2º e seus parágrafos, do Decreto Executivo Nº 24.627, de 25 de fevereiro de 2019*”.

**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa sustar do âmbito normativo municipal, Decreto do Executivo que dispõe sobre a normatização para gozo de folgas referentes à prestação de serviços à Justiça Eleitoral nas eleições gerais e municipais por parte do funcionalismo público municipal:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta o art. 2º e seus parágrafos, do Decreto Executivo Nº 24.627, de 25 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 2º e seus parágrafos, do Decreto Executivo Nº 24.627, de 25 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a normatização para gozo de folgas referentes à prestação de serviços à Justiça Eleitoral nas eleições gerais e municipais por parte do funcionalismo público municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, cumpre destacar que acerca da sustação de atos normativos do Poder Executivo, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:  
[...]

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No mesmo sentido, acerca da sustação de atos do Poder Executivo, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 87.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

[...]

IV – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Tais previsões no ordenamento jurídico municipal, derivam de previsão semelhante na Constituição Federal, que possibilita ao Legislativo sustar atos exorbitantes do Executivo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Assim, no que diz respeito à legitimidade formal deste PDL, **é cabível a proposição, nos moldes supra.**

No aspecto material, nota-se que, de fato, houve abuso do Poder Regulamentar por parte do Poder Executivo, que, ao elaborar o **Decreto nº 24.627, de 25 de fevereiro de 2019, extrapolou a discricionariedade regulamentar**, criando hipóteses limitadoras de gozo das folgas eleitorais que não foram previstas pela Legislação Federal Eleitoral, bem como nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Primeiramente, a Lei das Eleições prevê:

LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos **serão dispensados do serviço**, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, **sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Vejamos: a Lei das Eleições, como modo de incentivo ao voluntariado eleitoral previu o benefício do art. 98, que concede a dispensa do serviço pelo dobro dos dias de convocação, **sem limitação temporal de uso.**

Da mesma forma, a **Resolução nº 22.747, de 27 de março de 2008, do TSE,** regulamentou a matéria e **NÃO PREVIU limite temporal para gozo do benefício (art. 2º), bem como, abrangeu vantagens remuneratórias ou não remuneratórias (caput e § 3º, do art. 1º):**

RESOLUÇÃO Nº 22.747, DE 27 DE MARÇO DE 2008 – BRASÍLIA/DF

Approva instruções para aplicação do art. 98 da Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e no art. 98 da Lei nº 9.504/1997,

RESOLVE:

Art. 1º Os eleitores nomeados para compor mesas receptoras ou juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, **sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.** (Art. 98 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997).

§ 1º O direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas.

*Lei nº 8.868/1994, art. 15: "Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terão, mediante declaração do respectivo juiz eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral".*

§ 2º A expressão dias de convocação abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repute necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação (Res.-TSE nº 22.424, de 26 de setembro de 2006).

**§ 3º COMPREENDEM-SE COMO VANTAGENS, PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DESTE ARTIGO, TODAS AS PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, OU NÃO, QUE DECORRAM DA RELAÇÃO DE TRABALHO.**

§ 4º Os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária.

§ 5º A concessão do benefício previsto no artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.

Art. 2º O **direito de gozo do benefício** previsto no caput do artigo anterior **pressupõe a existência de vínculo laboral** à época da convocação e, como tal, é oponível à parte com a qual o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo da aquisição do benefício e **limita-se à vigência do vínculo.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Nos casos em que ocorra suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo, a fruição do benefício deve ser acordada entre as partes a fim de não impedir o exercício do direito.

Art. 3º Na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao juiz eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral, observado especialmente seguinte:

I – o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (art. 365 do Código Eleitoral);

II – a relevância da contribuição social prestada por aqueles que servem à Justiça Eleitoral;

III – o direito assegurado por lei ao eleitor que prestou serviço à Justiça Eleitoral é personalíssimo, só podendo ser pleiteado e exercido pelo titular.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Deste modo, o **art. 2º do Decreto nº 24.627, de 2019, ao prever prazo para gozo das folgas eleitorais, exorbitou do Poder Regulamentar do Município, contrariando o art. 98 da Lei das Eleições (Lei Federal 9.504, de 1997), bem como da Resolução nº 22.747, de 2008, do TSE:**

**Art. 2º** Todas as folgas relativas à prestação de serviços à Justiça Eleitoral deverão, obrigatoriamente, ser gozadas até a véspera da realização do 1º turno das eleições subsequentes, sejam municipais ou gerais.

§ 1º As folgas relativas à prestação de serviços à Justiça Eleitoral nas eleições ocorridas até o ano de 2018 deverão ser gozadas até a véspera do 1º turno das eleições municipais em 2020.

§ 2º O prazo para gozo das folgas estabelecido no caput será suspenso em casos de calamidade ou comoção interna, sendo prorrogado automaticamente por tempo equivalente ao da suspensão. (Redação dada pelo Decreto nº [25.819/2020](#))

§ 3º As folgas não gozadas dentro dos prazos previstos neste artigo não serão, em nenhuma hipótese, convertidas em banco de horas ou pecúnia, sendo de inteira responsabilidade do servidor a observância do referido prazo. (Redação acrescida pelo Decreto nº [25.819/2020](#))

Não se nega aqui a possibilidade de o Chefe do Executivo estipular regras aplicáveis ao funcionalismo público e à rotina administrativa, considerando suas prerrogativas legais, contudo, não poderia o Município inovar e contrariar diretrizes gerais eleitorais, que, inclusive, são de competência legislativa privativa da União:

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, salienta-se que o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo também reconheceu a ilegalidade/inconstitucionalidade da limitação do gozo das folgas eleitorais, via Decreto, pela administração municipal:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Campinas - Prestação de serviços à Justiça Eleitoral – Direito à dispensa do serviço pelo dobro dos dias de convocação, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504/97 e artigo 15 da Lei Federal nº 8.864/94 – **Indeferimento administrativo com base no artigo 4º do Decreto Municipal nº 18.402/14, que condicionou o direito a fruição da referida dispensa até o limite do dia 31 de dezembro de 2015 – Resolução do TSE nº 22.747/08 que regulamentou o art. 98 da LF 9.504/97, que não previu prazo limite para usufruir o benefício – Decreto Municipal que é hierarquicamente inferior à legislação federal – Nenhum regulamento pode restringir direitos concedidos por lei - Sentença de procedência** – Recurso não provido

(TJSP; Apelação Cível 1037628-96.2016.8.26.0114; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 06/08/2019)

APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Prestação de serviço em Junta Eleitoral - Direito à compensação pelos dias trabalhados na Eleição - **Inadmissibilidade de limitação ao benefício** - Inteligência do art. 15 da Lei nº 9.504/97 - Recursos im providos.

(TJSP; Feito não especificado 0151005-65.2006.8.26.0000; Relator (a): Augusto Amaral Mello; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10.VARA; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 21/06/2007)

Serviço prestado junto à Justiça Eleitoral - Exegese do art. 15 da Lei nº 8.868/94 e art 98 a Lei nº 9.504/97 - O servidor tem direito ao apostilamento no prontuário de dois dias de folga a cada um dia de serviço prestado, desde que regularmente comprovado - **A Administração Pública tem competência para regular a fruição dos dias de dispensa, consoante o seu poder discricionário, não podendo, contudo, suprimir ou aniquilar o exercício da benesse concedida.**

(TJSP; Apelação Com Revisão 9110233-72.2004.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14.VARA; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/07/2007)

Sendo assim, **havendo Lei Federal (art. 98, da Lei 9.507, de 1997) que assegura o benefício, devidamente regulamentado pelo TSE (Resolução nº 22.747, de 2008), é que se pode afirmar que o art. 2º do Decreto Municipal 24.7627, de 2019, que limita temporalmente o gozo do benefício, não encontra respaldo jurídico, sendo possível sua sustação pelo Poder Legislativo.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

**Ante o exposto, NADA A OPOR** ao PDL 74/2024, para fins de sustação do art. 2º do Decreto Municipal nº 24.627, de 25 de fevereiro de 2019.

Sorocaba, 23 de maio de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350037003000300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **23/05/2024 13:12**

Checksum: **D7CF66B78A309C96D098FCF7B9FFA46F982F5B1DF7ED31247EDF9C916CD9E1F4**

